



PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS – PI

Rua Anfrísio Macedo, 150 – Centro / CEP.: 64.680-000 – Padre Marcos - PI

CNPJ: 06.553.788/0001-40

Site: padremarcos.pi.gov.br/site – E-mail: pmpadremarcos@gmail.com

Fone: (89) 3431-1114



Ofício nº 126/2021

Padre Marcos-PI, 09 de dezembro de 2021.

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa a concessão de abono salarial aos profissionais da educação como meio de atingir o índice constitucional de gastos com estes profissionais, qual seja, 70% de toda a receita do FUNDEB, conforme previsto no inciso II, art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Frisamos que tal receita recebida para a educação foi de caráter excepcional sendo necessária a devida adequação dos gastos para que o município cumpra o estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 14.113/2020.

Em anexo ao projeto de lei consta tabela com cálculos contábeis realizados pela contabilidade do município demonstrando a necessidade da concessão do mencionado abono para os profissionais da educação.

Justificamos ainda o presente projeto tendo por base a orientação do Tribunal de Contas constante no Acórdão nº 874/2021-SPL, oriundo do processo TC nº 014026/2021, no qual exige a aprovação de lei e cumprimento de outros critérios para o cumprimento dos mandamentos legais e atingimento do percentual mínimo com os gastos de pessoal.

Nestas condições, solicitamos que este Projeto de Lei tenha a tramitação em **Regime de Urgência**, e seja aprovado, pois se trata de matéria de alta relevância para a administração municipal.

Padre Marcos – PI, 09 de dezembro de 2021.


José Valdinor da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 804.828.313-20

José Valdinor da Silva Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS – PI

Rua Anfrísio Macedo, 150 – Centro / CEP.: 64.680-000 – Padre Marcos - PI

CNPJ: 06.553.788/0001-40

Site: padremarcos.pi.gov.br/site – E-mail: pmpadremarcos@gmail.com

Fone: (89) 3431-1114



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 031 / 2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a concessão de abono salarial excepcional aos profissionais da educação do município de Padre Marcos – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PADRE MARCOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, inseridas na Lei Orgânica do Município e demais instrumentos legais:

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Padre Marcos – PI, deliberou, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica concedido aos profissionais da educação o pagamento de abono em caráter excepcional e eventual motivado pelo recebimento de recursos do FUNDEB de natureza extraordinária durante o exercício de 2021.

Parágrafo único. Os profissionais da educação beneficiados com o abono concedido por meio da presente lei são os definidos no art. 61, inciso I a V da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Art. 2º - Os profissionais da educação beneficiados serão aqueles que se encontram em atividade durante o exercício financeiro de 2021, recebendo valor proporcional ao período trabalhado aqueles que encerram seu vínculo com a administração municipal.

Art. 3º - Cada profissional da educação perceberá a quantia de R\$ 17.598,95 (dezesete mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) a ser pago até o dia 27 do mês de dezembro de 2021, conforme apurado no cálculo contábil anexo que integra esta lei.

Art. 4º - Caso o repasse de verbas do FUNDEB pela União seja acima do valor previsto para dezembro de 2021, conforme cálculos contábeis anexos, fica autorizada a complementação do mencionado abono para o atingimento do índice constante no inciso II, art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se – Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Padre Marcos – PI, em 09 de dezembro de 2021.


José Valdinar da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 904.828-313-20

Assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS
 CONTROLE INTERNO - GASTO COM O MAGISTÉRIO

DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	R\$
FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (A)	5.011.823,37
Rendimentos de Aplicação Financeira	15.560,25
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.434.057,75
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	885.467,46
TOTAL ARRECADADO ATÉ OUT/21	7.346.908,83

Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ATÉ OUT/21	
VALOR EXIGIDO ATÉ OUT/21 - 70%	5.142.836,18
VALOR GASTO ATE OUT/21 - 70%	4.311.408,43
% APLICADO ATÉ OUT/21	58,68%
FALTA GASTAR ATÉ OUT/21- 70%	831.427,75

RECEITAS FINAL DO EXERCÍCIO	
RECEBIDA NOV/21	907.957,13
PREVISTA DEZ/21	998.752,84
TOTAL DE RECEITA GERAL FUNDEB NOV E DEZ	1.906.709,97
EXIGÊNCIA DESPESAS 70% MAG. NOV E DEZ	1.334.696,98

TOTAL ANO 70% MAGISTÉRIO OBRIGATÓRIO ano 2.166.124,73

(-) DESPESA ENCARGOS PP MAGISTÉRIO OUT/21	-	39.804,29	PG NOV
(-) DESPESA ENCARGOS INSS OUT/21	-	27.171,33	PG NOV
(-) DESPESAS FOLHA MAGISTÉRIO NOV/21 EFETIVO E teste seletivo	-	393.370,79	PG NOV
(-) ENCARGOS PP MAGISTÉRIO NOV/21	-	39.804,29	A PAGAR EM DEZ
(-) ENCARGOS INSS TESTE SELETIVO NOV/21	-	27.171,33	A PAGAR EM DEZ
(-) FOLHA DEZ MAGISTÉRIO	-	393.370,79	A PAGAR EM DEZ
(-) ENCARGOS DEZ PP	-	39.804,29	A PAGAR EM DEZ
(-) ENCARGOS DEZ INSS	-	27.171,33	A PAGAR EM DEZ
(-) previdencia MAGISTÉRIO 13 SALARIO EFETIVO	-	39.804,29	A PAGAR EM DEZ
VALOR A GASTAR MAGISTÉRIO - DESPESAS ATÉ DEZ/21		1.138.652,00	
VALOR DO ABONO POR PROFESSOR a pagar		1.138.652,00	
dividido por 65 professores (valor por professor bruto)		17.598,95	

Assinatura
 CÍSLANA P. L. MARTINS CPF: 354.052.523-87
 Contadora
 INSC: 613719-8



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



ACÓRDÃO Nº 874/2021-SPL

PROCESSO TC/014026/2021.

DECISÃO Nº 1197/21.

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 14.113/2020.

PROCEDÊNCIA: APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS.

CONSULENTE: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PRESIDENTE/PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

ADVOGADO (S): UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9631 (PROCURAÇÃO ÀS FL. 2/3 DA PASTA Nº 13).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: CONSULTA. EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 14.113/2020.

1. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Sumário: Consulta da APPM – Associação Piauiense dos Municípios. Conhecimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Hans Kelsen Mendes Silva - OAB/PI nº 7.658 (Consultor em Gestão Pública – Parecerista), as manifestações verbais do Consulente e do Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE/PI, Auditor de Controle Externo Gilson Araújo, e mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: **a.1) 1ª questão:** Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim? **Resposta:** Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC – Peça 08).

a.2) 2ª questão: Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial? **Resposta:** Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação¹, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha: a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe; b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento; d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173; e. As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; **a.3) por fim, caso não atingido** os percentuais determinados em lei, deverá ser **justificado e comprovado** pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator